



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 557941

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: DIRK TONIO WARMLING

Criciúma, 13 de junho de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação pela qual Dirk Tonio Warmling solicita a nulidade da Notificação 0300, emitida pela ausência de alvará de funcionamento, bem como, pelo não pagamento da taxa de licença e fiscalização para publicidade. O impugnante alega que tais exigências configuram *bis in idem*, o que é vedado pela legislação.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que apresentasse réplica às razões de impugnação dentro do prazo de 10 dias. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

DECISÃO

Primeiramente, é necessário esclarecer que o impugnante é advogado e atua em um escritório localizado na Rua João Pessoa, n.º 516, 2º andar, Centro, Criciúma/SC, ao lado de outros profissionais. Ele alega que o estabelecimento já possui um alvará de funcionamento emitido em nome do advogado Luiz Filipe Moreira Nobre (CPF 912.084.249-04).

Entretanto, como advertiu a autoridade fiscal em sua réplica, o alvará emitido para Luiz Filipe Moreira Nobre foi como “Autônomo/Profissional Liberal”, com inscrição municipal n.º 25956, para exercer a atividade de “Advogado Autônomo”.

Logo, não há que se falar que o estabelecimento possui alvará. Para o Município de Criciúma, não existe pessoa jurídica no local, mas sim um grupo de profissionais autônomos



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



atuando sem seus respectivos alvarás. Se houvesse uma Pessoa Jurídica (Sociedade Simples), com CNPJ e alvará, o que não é o caso, aí sim o município exigiria somente uma inscrição.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 287/2018) é bem claro ao estabelecer:

Art.339 Considera-se autônomo, e sujeito à TLFE, cada estabelecimento do mesmo titular.

*Parágrafo Único. Para efeito de incidência da taxa, **consideram-se estabelecimentos distintos:***

*I - os que, embora no **mesmo local** e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por **diferentes pessoas físicas** ou jurídicas;*

Ora, não existe outra interpretação do dispositivo acima a não ser a literal, de que são distintos estabelecimentos que, embora no mesmo local, sejam explorados por diferentes pessoas físicas.

Imagine uma situação absurda, se, por exemplo, num mesmo galpão estivesse atuando todos os advogados do município, cada um por sua conta e risco, com responsabilidade pessoal. Seria cobrado somente UM alvará de funcionamento? Obviamente que não. É a mesma situação.

O CTM, na parte que legisla sobre o Imposto Sobre Serviços define profissional autônomo:

Art.239 Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Para os efeitos do ISS, entende-se:

*I – por **profissional autônomo**: todo aquele que **fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, por conta própria** ou com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador*

Por fim, o artigo que define quem é contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento, popularmente conhecida como “Taxa de Alvará”, estabelece:

*Art.346 **Contribuinte** da taxa é a **pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento** situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no Art. 337.*



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



No que tange à Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade – TLFP, assim prevê o Código Tributário Municipal:

Art.346 A Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade – TLFP tem como fatos geradores:

I - A concessão de licença para exploração ou utilização de anúncios e de publicidade, conforme definidos nesta seção;

II - A verificação anual do cumprimento das normas disciplinares para manutenção da licença prevista no inciso anterior

*§ 1º Para efeito do caput deste artigo, **considera-se publicidade** toda forma de propaganda ou exposição, levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação de natureza publicitária ou comercial ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, identificação de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, **inclusive profissionais liberais e autônomos**, produtos, locais ou atividades, **afixados em fachadas e vias públicas ou mesmo aqueles colocados na parte interna ou externa de edificações, estabelecimentos, centros comerciais, shoppings**, bem como aqueles fixados em veículos ou em locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.*

Diante do exposto, NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja anulada a Notificação 0300.

Intime-se o requerente nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que, no prazo de 10 dias, providencie o Alvará e pague a taxa de publicidade ou apresente recurso ordinário, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 13 de junho de 2019

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
Fernando Ramires Coletti
FERNANDO RAMIRES COLETTI
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084